



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038650-36.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IRMA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso Parcialmente Provido V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1038650-36.2023.8.26.0506

Apelante: Irma de Paula

Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 23.334

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de procedência para condenar à ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral - Insurgência da autora – Danos morais configurados – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Juros moratórios, entretanto, que devem fluir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do C. STJ) – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar inexistente a relação jurídica indicada na inicial e dos débitos dela decorrentes e para condenar a requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data de publicação dessa sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, não capitalizados, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que foi surpreendida com a negatização de seus dados pela requerida em razão de débito que desconhece. Requer a declaração de inexistência da contratação e a condenação da requerida ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 10/16).

Irresignada com a sentença, a autora apelou (fls. 227/239), pugnando para a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 bem como para que os juros moratórios incidam a contar do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do C. STJ.

O recurso foi processado, tendo a ré apresentado contrarrazões (Fls. 257/261).

É o relatório.

De feito, a indenização deve ser arbitrada, observado critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização fixada em 1º grau afigura-se correta e não comporta alteração.

Todavia, em relação aos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

No mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELECOMUNICAÇÕES. Autor que pretende a desconstituição do débito negativado pela requerida, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ilegitimidade da dívida impugnada. Requerida que se limitou a apresentar contrato de prestação de serviços apócrifo, sem demonstrar a efetiva disponibilização dos serviços de telecomunicação ou que o autor residia no endereço declinado no contrato. Inexistência da relação jurídica corretamente

decretada. Extratos que demonstram que houve a efetiva negativação do débito em nome do autor, a ensejar a ocorrência de danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ, ante a ausência de lançamentos preexistentes em nome do requerente. Indenização moral devida. Quantum indenizatório, no entanto, que deve ser reduzido para quantia que se mostra mais adequada ao caso, suficiente a reparar os prejuízos experimentados. Precedentes. Sentença alterada neste quesito. Juros de mora incidentes sobre a condenação moral que devem fluir a partir da negativação indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do E. STJ. Sentença mantida neste quesito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014183-03.2024.8.26.0071; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Valor fixado em primeiro grau insuficiente segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Majoração para R\$ 5.000,00. Reforma nesse ponto. - Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula nº 362 do STJ. - Juros de mora. Data do evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. Reforma nesse ponto. - Honorários advocatícios. Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. Valor dos honorários que não comporta modificação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1003835-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator